



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$16

Para a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares annunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS				
As 3 séries . . . .	Ano	50\$	Semestre . . . . .	28\$00
A 1.ª série . . . .	"	30\$	"	18\$00
A 2.ª série . . . .	"	20\$	"	14\$00
A 3.ª série . . . .	"	15\$	"	10\$00

Avulso: Número de duas páginas \$16;  
de mais de duas páginas \$08 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado), é de \$60 a linha, acrescido de \$03 de selo por cada um. Exceptuam-se os casos previstos nos §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º da lei n.º 1:043, publicada no *Diário do Governo* n.º 168, 1.ª série, 31-VIII-1920.

## AVISO

Todos os assinantes do «Diário do Governo» cujas assinaturas terminem no dia 30 do corrente são prevenidos de que as devem renovar até esse dia, a fim de não sofrerem interrupção na remessa.

### Preço das assinaturas

As 3 séries:	50\$	por ano	ou	28\$	por semestre
A 1.ª série:	30\$	"	"	18\$	"
A 2.ª série:	20\$	"	"	14\$	"
A 3.ª série:	15\$	"	"	10\$	"

Para o estrangeiro ou colónias que não sejam da África Ocidental acrescem aos preços mencionados os seguintes portes do correio:

Especificação das assinaturas	Estrangeiro, excepto Espanha		Índia, Macau, Timor e Moçambique		Espanha	
	Ano	Sels meses	Ano	Sels meses	Ano	Sels meses
Três séries . . . .	100\$00	50\$00	25\$00	12\$50	4\$50	2\$30
Duas séries . . . .	56\$00	28\$00	14\$00	7\$00	1\$80	\$90
Uma série . . . .	48\$00	24\$00	12\$00	6\$00	1\$60	\$80

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 8:206** — Inere várias disposições sobre o comércio de câmbios — Cria nas cidades de Lisboa e Porto as Bolsas oficiais de cobertura para fixação do câmbio oficial.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

**Aviso** — Torna público ter o Governo da República Portuguesa reconhecido, de facto e de direito, em 16 de Junho de 1916, o Governo da República de Guatemala.

**Aviso** — Torna público ter a Hungria aderido, em 29 de Maio de 1922, à Convenção Filoxérica Internacional de 3 de Novembro de 1381 e à Declaração à mesma Convenção de 15 de Abril de 1889.

**Aviso** — Torna público ter o Governo Polaco aderido, em nome da Polónia e da Cidade Livre de Dantzig, de acôrdo com o artigo 104.º do Tratado de Versailles, à Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de abalroamentos, assinada em Bruxelas a 23 de Setembro de 1910.

### Ministério da Instrução Pública:

**Decreto n.º 8:207** — Abre um crédito especial da quantia de 500.000\$ a fim de ocorrer, no ano económico de 1921-1922, a despesas com a construção de edificios para a instalação dos institutos clínicos e outros estabelecimentos necessários ao ensino médico.

### Ministério do Trabalho:

**Portaria n.º 3:130** — Autoriza a Comissão Administrativa do Asilo «O Amparo de Nossa Senhora das Dores», de Vila Real, a aceitar um legado.

**Portaria n.º 3:131** — Autoriza a Mesa Gerente da Santa Casa da Misericórdia da vila do Fundão a aceitar uma doação.

**Portaria n.º 3:132** — Autoriza a Comissão Administrativa do Asilo de S. José (à Conquinha), de Tôrres Vedras, a aceitar um legado.

**Portaria n.º 3:133** — Autoriza a Confraria do Santíssimo Sacramento e anexas da freguesia de Oliveira, do concelho de Arcos de Valdevez, a levantar dos seus capitais a quantia de 770\$ para fazer obras no presbitério que foi dado à freguesia para escola e sala das sessões da junta da referida freguesia.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Direcção Geral da Fazenda Pública

#### Repartição das Finanças

### Decreto n.º 8:206

O problema dos câmbios é um daqueles que mais têm preocupado os governos do país e sobre o qual, ao sabor de desencontradas opiniões, mais se tem legislado. Forçoso é, porém, confessar que até hoje todas as medidas promulgadas têm resultado absolutamente ineficazes, porque estas têm sido dirigidas, não contra o verdadeiro mal, mas contra o seu sintoma.

De facto, a questão cambial não é senão uma resultante de inúmeros e complexos factores, que são de ordem moral, política, económica e financeira, e para a resolver é preciso actuar em toda a vida da nação.

As conferências internacionais de Bruxelas e Génova, nas suas conclusões relativas ao problema cambial, afirmaram que são infrutíferas e até nocivas as medidas tendentes a criar cotações artificiais.

Baseado nas conclusões da conferência de Bruxelas, foi promulgado o decreto n.º 7:104, que revogou toda a legislação até então estabelecida sobre matéria cambial.

O câmbio continuou a agravar-se, e na impossibilidade de rapidamente actuar sobre os complexos factores que têm determinado esse agravamento, o decreto n.º 7:702, de 6 de Setembro de 1921, visou tam somente a reprimir a especulação, não pretendendo ir além de uma discreta fiscalização.

Em face dos factos é evidente que os seus efeitos foram nulos; os entraves opostos ao comércio cambial livre, se por um lado prejudicaram a execução de operações legítimas, não impediram a especulação e surgiu logo o mercado clandestino de cambiais, que veio colocar os estabelecimentos bancários respeitadores da lei perante uma desleal concorrência e as mais variadas cotações.

Os resultados iniludíveis da experiência obtida entre nós, as conclusões da conferência de Génova, aconselham o Governo a entrar no regime de liberdade, apenas condicionando a compra de cambiais à apresentação de um *afidavit*, em que os mencionados compradores se obriguem a não aplicar as referidas cambiais a fins prejudiciais à economia nacional.

Outrossim, reconheço o Governo a necessidade absoluta da criação das Bólsas oficiais de cobertura, a fim de poder ser fixado o câmbio oficial.

Torna-se portanto indispensável modificar no sentido indicado o estabelecido no decreto n.º 7:702, pelo que:

Hei por bem, ouvido o Conselho de Ministros, tendo em vista o estabelecido no artigo 20.º do citado decreto n.º 7:702, de 6 de Setembro de 1921, e no uso da faculdade concedida pelo n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º O comércio de câmbios (compra e venda de numerário estrangeiro em cambiais, cupões, letras, cheques ou livranças ou por meio de créditos e lançamentos de escrita, ou por telegramas, cartas ou escritos de qualquer natureza), continua a ser privativo dos Bancos e banqueiros devidamente autorizados e caucionados pela forma determinada nos artigos 1.º e 2.º do decreto n.º 7:702, de 6 de Setembro de 1921.

Art. 2.º Os depósitos de caução efectuados pelos Bancos e banqueiros ficam isentos de quaisquer comissões por guarda, conservação e cobrança ou outras quaisquer despesas.

Art. 3.º É considerada como prejudicial da economia nacional, e como tal expressamente proibida, a exportação de capitais para emprêgo em títulos estrangeiros e depósitos no estrangeiro, exceptuando os depósitos constituídos pelos Bancos ou banqueiros caucionados para suas coberturas, ficando igualmente proibida a importação de títulos estrangeiros que não sejam cotados nas Bólsas de Lisboa e Pôrto.

Art. 4.º É livre a compra e venda de cambiais pelos Bancos e banqueiros caucionados, desde que as entidades requisitantes apresentem uma declaração (*afidavit*) em duplicado, isenta de selo, na qual o requisitante se obrigue, sob sua honra, a dar ao produto da compra aplicação não proibida pelo artigo 3.º

§ 1.º Estas declarações não necessitam o «visto» ou autorização da Inspeção Fiscalizadora de Câmbios e substituem, para todos os efeitos, as declarações a que se referem os artigos 4.º, 5.º e 6.º do decreto n.º 7:702.

§ 2.º O duplicado das declarações a que se refere este artigo acompanhará os mapas enviados diariamente, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 7:702.

§ 3.º Para as transacções até o equivalente de 500\$ não é necessária qualquer declaração.

§ 4.º O *afidavit* a que se refere este artigo é igualmente obrigatório para os aceitantes ou sacados de letras do estrangeiro, pagáveis no país, no acto do seu pagamento.

§ 5.º Aquelle que usar do má fé na declaração a que se refere o presente artigo será punido com as penas do artigo 245.º do Código Penal, impostas em processo nos termos da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

§ 6.º Aos bancos e banqueiros que na compra ou venda de cambiais deixem de observar o disposto no presente

artigo ou que venha a provar-se que, conscientemente, aceitaram falsas declarações, será aplicada a multa de 10.000\$ a 50.000\$, conforme o valor da transacção.

Art. 5.º É completamente livre, sem obrigação de declarações, a compra e venda de cambiais a contado ou a prazo entre bancos e banqueiros caucionados.

Art. 6.º O comércio de moedas e notas estrangeiras pode também ser exercido pela indústria de «Cambista» sem necessidade de caução.

Art. 7.º Todas as operações a que se refere o artigo 1.º do presente decreto, que não forem efectuadas pelos estabelecimentos caucionados, com excepção das transacções a que se refere o artigo 6.º, serão consideradas, para os efeitos fiscaes, como contrabando e sujeitas às respectivas sanções fiscaes, devendo os documentos representativos dessas transacções ser apreendidos, não fazendo fé em juízo para reivindicação dos respectivos valores.

§ único. Os tribunais competentes para o respectivo julgamento e a forma do processo serão os estabelecidos para os mais casos de contrabando.

Art. 8.º É revogado o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 7:104, de 12 de Novembro de 1920.

Art. 9.º Para o efeito da fixação dos câmbios oficiais são criadas em Lisboa e Pôrto as Bólsas oficiais de cobertura de câmbios, nos termos dos artigos seguintes:

Art. 10.º As dezasseis horas de todos os dias úteis da semana é aberta nas Bólsas oficiais das cidades de Lisboa e Pôrto a praça de compra e venda de espécies metálicas e de divisas cambiais estrangeiras, encerrando-se pontualmente às dezasseis horas e meia. Aos sábados a praça terá lugar das onze horas e meia às doze.

Art. 11.º A estas praças só poderão concorrer, para os efeitos das operações de cobertura, os bancos e banqueiros caucionados, devendo as mesmas operações ser registadas num livro próprio com discriminação de todas as operações de compra e venda.

§ 1.º Os bancos e banqueiros a que se refere este artigo terão também um livro próprio e sempre em dia, em que discriminarão todas as operações de compra e venda que realizarem.

Art. 12.º O preço das transacções nas diferentes espécies metálicas e divisas cambiais será apregoado em voz alta entre os interessados e regulado em moeda portuguesa por cada unidade de moeda estrangeira, exceptuando a divisa «Londres», que manterá o uso da cotação em «pence esterlinos» por escudo português.

Art. 13.º O síndico da Bolsa ou um corretor oficial seu delegado presidirá ao acto e registará obrigatoriamente todas as operações que se forem efectuando no decurso da praça, mencionando os nomes dos compradores e vendedores, quantias e preços. No final da praça o síndico ou o seu representante tirará a média da cotação em cada divisa transaccionada, afixando em lugar público do edificio da Bolsa as cotações oficiais e remetendo o documento original à Câmara dos Corretores de Bolsa, que fornecerá cópia ou certidões aos interessados que as requisitarem.

§ único. Só essas cópias e certidões serão consideradas oficiais para quaisquer usos de publicidade e jurídicos, bem como para a cobrança das letras sacadas no estrangeiro e pagáveis no país, nos termos do § 1.º do artigo 315.º do Código Comercial.

Art. 14.º As transacções oficiais efectuadas nas Bólsas serão liquidadas directamente entre os interessados, devendo, porém, cada estabelecimento pagar a corretagem de  $\frac{1}{33}$  ‰ de registo de transacção na Bolsa, que reverterá a favor da Câmara Sindical dos Corretores de Bolsa, para ocorrer às despesas da praça e publicações.

Art. 15.º A inobservância do disposto no artigo 13.º e seu parágrafo envolve procedimento disciplinar contra os respectivos funcionários e conseqüentes penalidades,

que poderão ir até a demissão, sem prejuízo de qualquer outro procedimento.

Art. 16.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário, em especial os artigos 4.º a 6.º e 13.º a 17.º do decreto n.º 7:702, de 6 de Setembro de 1921.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos  
e Diplomáticos

### 2.ª Repartição

Por ordem superior se torna público, para os devidos efeitos, que o Governo da República Portuguesa reconheceu, de facto e de direito, em 16 de Junho de 1922, o Governo da República da Guatemala.

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos, 19 de Junho de 1922.—O Director Geral, *Henrique de Vasconcelos.*

Direcção Geral dos Negócios Comerciais  
e Consulares

### 1.ª Repartição

De ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da Suíça em Portugal, a Hungria aderiu, em 29 de Maio último, à Convenção Filoxérica Internacional de 3 de Novembro de 1881 e à declaração a mesma Convenção de 15 de Abril de 1889.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Junho de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

Por ordem superior se faz público que, segundo comunicação da Legação da República Portuguesa em Bruxelas, o Governo Polaco aderiu, em nome da Polónia e da Cidade Livre de Dantzig, de acordo com o artigo 104.º do Tratado de Versalhes, à Convenção Internacional para a unificação de certas regras em matéria de abalroamentos, assinada em Bruxelas a 23 de Setembro de 1910.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais e Consulares, 19 de Junho de 1922.—O Director Geral, *A. de Oliveira Soares.*

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

10.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública

Decreto n.º 8:207

Sob proposta do Ministro da Instrução Pública, com fundamento na autorização conferida ao Governo pelo artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 5:787-4 J, de

10 de Maio de 1919, para contrair um empréstimo destinado à construção de edifícios para a instalação dos Institutos Clínicos e outros estabelecimentos necessários ao ensino médico;

Usando da faculdade concedida ao Governo pela alínea h) do n.º 10.º do artigo 34.º da carta de lei de 9 de Setembro de 1908, e nos termos do artigo 4.º da lei de 29 de Abril de 1913;

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar que no Ministério das Finanças, cumpridas as formalidades da alínea a) do n.º 2.º do artigo 10.º do decreto com força de lei n.º 5:525, de 8 de Maio de 1919, seja aberto, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial, devidamente registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública, da quantia de 500.000\$, importância do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos, nos termos do artigo 1.º do citado decreto com força de lei n.º 5:787-4 J, de 10 de Maio de 1919, que será entregue ao Banco de Portugal, como Caixa Geral do Tesouro, a fim de ocorrer, no ano económico de 1921-1922, a despesas com a construção de edifícios para a instalação dos Institutos Clínicos e outros estabelecimentos necessários ao ensino médico.

A importância deste crédito será descrita no capítulo 31.º, artigo 95.º, da despesa extraordinária do orçamento do Ministério da Instrução Pública no ano económico de 1921-1922, sob a rubrica seguinte:

Aquisição de terreno e construção de edifícios para a instalação dos Institutos Clínicos e outros estabelecimentos necessários ao ensino médico . . . . .	500.000\$00
---	-------------

devendo escriturar-se em receita a importância correspondente às despesas que mensalmente se forem efectuando, sob a seguinte epígrafe: «Produto do empréstimo realizado pelo contrato de 27 de Agosto de 1919, nos termos do decreto com força de lei n.º 5:787-4 J, de 10 de Maio de 1919».

O Conselho Superior de Finanças julgou este crédito nos termos legais de ser decretado.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 21 de Junho de 1922.—ANTÓNIO JOSÉ DE ALMEIDA—*António Maria da Silva—João Catanho de Meneses—Albano Augusto de Portugal Durão—António Xavier Correia Barreto—Vitor Hugo de Azevedo Coutinho—José Maria Vilhena Barbosa de Magalhães—Eduardo Alberto Lima Basto—Alfredo Rodrigues Gaspar—Augusto Pereira Nobre—Vasco Borges—Ernesto Júlio Navarro.*

## MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios  
e de Previdência Geral

Direcção dos Serviços da Tutela dos Organismos de Assistência Pública  
e Beneficência Privada

Portaria n.º 3:130

Tendo a comissão administrativa do Asilo «O Amparo de Nossa Senhora das Dores», de Vila Real, pedido autorização para aceitar o legado de 3.000\$, deixado ao mesmo Asilo por D. Maria Clara Leite, com o encargo